

DECRETO N° 003, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) do Município de Paragominas, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições e com fundamentos na alínea "a", inciso I, do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, art. 315 e §§ 1º à 5º do art. 386-B da Lei Complementar Municipal n° 001, de 29 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal de Paragominas).

Considerando a necessidade do Poder Público Municipal de criar condições financeiras para que os contribuintes dos tributos municipais possam quitar seus créditos tributários junto à Fazenda Pública Municipal;

Considerando a necessidade do Poder Público Municipal criar mecanismos para auxiliar às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas no município a manterem o nível de emprego e renda,

DECRETA

- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF), destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, referente aos exercícios anteriores, cujo vencimento da obrigação tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2021.
- §1º. Poderão aderir ao PERF pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.
- §2º. O PERF abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.
- §3º. A adesão ao PERF ocorrerá por meio de requerimento, encaminhado ao Procurador



Municipal, a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2022 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável tributário.

§4°. A adesão ao PERF implica:

- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERF, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- II a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERF e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Paragominas;
- IV a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERF em qualquer outra forma de parcelamento posterior.
- Art. 2º. O parcelamento abrangido por esta lei poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) meses, respeitando-se o prazo e as condições de adesão ao programa, mediante o pagamento do valor principal atualizado, bem como os honorários advocatícios, podendo haver descontos de juros de mora e multa, observando-se a seguinte gradação:
- I redução de 100% (cem por cento) de juros de mora e da multa, caso o pagamento seja feito em parcela única, com vencimento em até 30 (trinta) dias a contar da adesão ao programa;
- II redução de 70% (setenta por cento) de juros de mora e da multa, para parcelamentos em até 06 (seis) meses;
- III redução de 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e da multa, para parcelamentos em 07 (sete) a 12 (doze) meses;
- IV redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros de mora e da multa, para parcelamentos em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo único. Somente o Procurador Municipal, poderá, observada a capacidade contributiva do contribuinte e o interesse público, autorizar parcelamentos para casos excepcionais aos incisos I à IV, desde que observados o valor mínimo do débito de 2.000



UFMs (duas mil unidades fiscais do município) e o número máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, podendo ser aplicado o desconto máximo de 100% sobre os juros e multa.

- **Art. 3º.** Os honorários advocatícios, serão devidos no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito inscrito na dívida ativa do município, conforme art. 38, § 5º, "b" da Lei nº 952/2017 e art. 24, § 2º, II da Lei nº 953/2017.
- **Art. 4º.** Os créditos municipais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.
- §1º. Para incluir no PERF débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- §2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada ao Procurador do Município até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERF.
- §3º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
- **Art. 5º.** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.
- §1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nesta Lei.
- §2º. Depois da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.
- §3º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a



qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º deste Decreto.

- §4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados em juízo até a data de publicação deste Decreto.
- **Art. 6º.** Os créditos indicados para quitação na forma do PERF deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.
- §1º. Para fins de obtenção da redução da multa entende-se esta como aquela não constituída como obrigação principal, de modo que não serão aplicados os benefícios de redução do parcelamento para os débitos provenientes de multa decorrente de lavratura de auto de infração ou aplicação de multa administrativa compensatória prevista na Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017, denominado Código Tributário Municipal e de legislação específica esparsa.
- §2º. Incidirá cumulativamente sobre os valores das parcelas vincendas a atualização monetária, conforme o índice previsto no §4º, deste artigo.
- §3º. A falta de pagamento dos tributos, encargos e demais créditos fiscais objetos de adesão, de origem tributária ou não tributária nos vencimentos fixados pelo Poder Executivo e durante a vigência do PERF, terão o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.
- §4º. Sobre o valor principal do débito atualizado será aplicada multa moratória de:
- I 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.
- Art. 7º. A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela, dos honorários advocatícios do Procurador Municipal e a manutenção das demais parcelas a serem pagas regularmente nos prazos e condições fixadas nesta lei.
- Art. 8°. O valor mínimo de cada parcela será de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) para pessoas físicas e para o Microempreendedor Individual MEI e 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município) para os demais casos.



Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2017 e as disposições que vierem a substituí-la, implicará exclusão do devedor do PERF e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a falta de pagamento dos honorários advocatícios do Procurador Municipal;

IV - a constatação, pelo Departamento de Tributos ou pelo Procurador do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O descumprimento dos seus termos implicará na perda dos benefícios oferecidos pelo PERF, retornando o seu débito ao saldo devedor original, com todos os encargos de mora incidentes, ficando passível de inscrição em dívida ativa, cobrança por meio de protestos extrajudicial do título executivo, execução fiscal, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, incluindo a majoração de juros, multa e correção monetária, além das despesas administrativos, processuais e honorários advocatícios.

Art. 10. O contribuinte poderá aderir ao PERF automaticamente por meio de requerimento, ocasião em que firmará Termo de Confissão de Dívida.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, aos 02 días do mês de fevereiro de

JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES

Prefeito de Paragominas